



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1072306-19.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado GERSON DE SOUSA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1072306-19.2022.8.26.0053/50000

Voto nº 46.190

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho
(Proc. 1072306-19.2022.8.26.0053)

Embargante: INSS

Embargado: Gerson de Sousa Santos

**ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO-ACIDENTE - TERMO INICIAL
- DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-
DOENÇA ACIDENTÁRIO.**

"No caso concreto o ponto atinente ao termo inicial do auxílio-acidente foi expressamente decidido pelo Acórdão, não se configurando vício processual a implicar eventual modificação em sede de embargos de declaração".

Embargos de declaração rejeitados.

O INSS opõe embargos de declaração ao Acórdão que, na ação acidentária ajuizada por Gerson de Sousa Santos, modificou em parte a r. sentença prolatada para ficar o termo inicial do auxílio-acidente no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, 01/10/2022 (Acórdão nas páginas 165/170).

Discorda o INSS alegando, em resumo, que o termo inicial redefinido destoaria da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 862 no sentido de se considerar a data da cessação do último auxílio-doença por corresponder, como regra, à consolidação da lesão. Diz que no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1072306-19.2022.8.26.0053/50000

Voto nº 46.190

caso o início do benefício deverá se dar no dia 22/06/2023 (páginas 01/03 - razões dos embargos).

É o relatório.

Passo a decidir.

Rejeito os embargos.

A razão é simples.

A redefinição do termo inicial do auxílio-acidente para o dia 01/10/2022 levou em conta, além do pedido do autor, nas razões da apelação interposta, a informação prestada pelo próprio INSS que apontou na página 126 que a cessação do auxílio-doença, pago em razão do acidente de trabalho reclamado na demanda, ocorreu em 30/09/2022.

Ademais, ainda que eventual auxílio-doença posterior tenha sido pago, em razão da mesma causa incapacitante, o Acórdão lançado fez ressaltar a suspensão do pagamento do auxílio-acidente em tal período concomitante na forma do artigo 104, §6º, do Decreto 3.048/1999 (ver página 169).

De todo modo, se tem o embargante entendimento contrário a respeito deverá suscitar a sua apreciação pela via recursal adequada, não se vislumbrando configurado vício processual a implicar modificação do Acórdão em sede de de embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1072306-19.2022.8.26.0053/50000

Voto nº 46.190

Mantenho, pois, o Acórdão tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator